

PROJETO DE LEI 01-00205/2014 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Estabelece normas para execução de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel ,taxi subcategoria denominada: TAXI POPULAR, e terá uma frota de 3000 (três mil) veículos, com cor predominantemente amarela, com apenas duas tarifas: BANDEIRADA E QUILOMETRO RODADO, que deverão ser 25% inferiores à da subcategoria táxi comum, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1 - O transporte de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetros, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos, pelo Executivo.

I - De quem pode ser autorizado a explorar o serviço, e por quanto tempo

Art. 2 - A exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de TAXI POPULAR, se dará por meio de permissão pública delegada pelo poder Executivo, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível, pelo prazo de 420 meses, improrrogáveis.

1 - Para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, o motorista profissional autônomo fazendo uso de veículo próprio, deverá portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes na qual conste o vínculo específico entre o referido motorista e um único veículo.

2 - Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições do parágrafo 1 deste artigo só poderão obter a licença específica junto à Secretaria Municipal de Transportes, desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço de táxi.

3 - Nos termos do parágrafo 1 deste artigo, a comprovação da propriedade do veículo será feita através do CRV - Certificado de Registro de Veículos expedido pela repartição competente.

4 - Para a obtenção da licença específica de que trata o parágrafo 1, os motoristas deverão prestar concurso específico para tal e posteriormente inscreverem-se no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

II - Do motorista profissional autônomo

Art. 3 - O motorista profissional autônomo para obter o Alvará de Estacionamento, deverá estar previamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis e comprovar:

a) ser proprietário do veículo;

b) estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

1 - Para os efeitos desta lei, entende-se por motorista profissional autônomo o assim considerado na forma e condições especificadas na legislação federal.

III - Do condutor de táxi popular e da sua inscrição no cadastro

Art. 4 - Para conduzir veículos de transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

Art. 5 - Para promover a inscrição no Cadastro, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II - Possuir exame de sanidade, em vigor;

III - Apresentar atestado de residência;

IV Apresentar folha corrida de antecedentes criminais;

V - Ter concluído Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura.

1 - No caso do item IV deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

a) por crime doloso;

b) por crime culposo, se reincidente, até 3(três) vezes, num período de 4 (quatro) anos.

2 - A exigência prevista no item V deste artigo poderá ser dispensada, a juízo da Prefeitura, para condutor que já tenha, por período não inferior a 1 (um) ano, conduzido veículo de transporte de passageiro a taxímetro, no Município.

3 - Para os efeitos desta lei, será considerada como residência do interessado a que constar do atestado fornecido para a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, sendo obrigatória a comunicação e comprovação de qualquer mudança.

Art. 6 - A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis será sempre revalidada quando se vencer o prazo de vigência do exame de sanidade e, periodicamente, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

1 - Não sendo revalidada até 30 (trinta) dias, a contar, em cada caso, da data fixada para vencimento, a inscrição ficará automaticamente cancelada.

2 - Para a revalidação serão exigidos os requisitos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

VI - Do Veículo

Art. 7 Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei deverão ser da categoria automóvel, dotados de 4 (quatro) ou mais portas, e encontrar-se em bom estado de funcionamento e segurança.

Art. 8 - Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

a) Três taxímetros ou aparelhos registradores, devidamente lacrados pela autoridade competente;

b) caixa luminosa, com a palavra "Táxi";

c) dispositivo luminoso que indique o destino final do trajeto;

d) cartão de identificação do proprietário / condutor;

e) tabela de tarifas em vigor;

VII - Do Alvará de Estacionamento

Art. 9 - O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos nesta lei, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. "10 - O alvará requerido em caráter inicial somente poderá ser expedido para veículo que tenha, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação, bem como das condições que forem estabelecidas em regulamento".

Art. 11 - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade.

Art. 12 - A renovação do Alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazo estabelecidos em decreto, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

Parágrafo único - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos.

Art. 13 - O permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará por outro de fabricação mais recente, de 4 (quatro) portas ou mais portas, observadas as demais exigências estabelecidas em regulamento.

1 - Excepcionalmente, nos casos de roubo, furto ou perda totais, devidamente comprovados por documentação expedida pelos órgãos públicos competentes, o permissionário poderá pleitear substituição do veículo indicado no Alvará por outro fabricado até 5 (cinco) anos antes da ocorrência do fato.

2 - Deferida a substituição, será cancelado o Alvará anterior, e expedido outro relativo ao novo veículo, pelo prazo restante de validade do primitivo, paga, quando devida, a taxa prevista nesta lei.

Art. 14 - Não será expedido Alvará a permissionária em débito com tributos relativos atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

VIII - Dos pontos de estacionamento

Art. 15 - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da categoria, localização e número de ordem, bem como dos tipos e quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 16- Os pontos de estacionamento de taxi popular serão livres e rotativos, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 17 - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo da Prefeitura, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificados sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

IX - Do transporte de passageiros por taxi econômico

Art. 18. Os veículos da subcategoria taxi popular, transportarão no máximo 3(três) passageiros, e a Secretaria Municipal de Transportes, designará os pontos iniciais, terminais e itinerário básico. E estabelecerá as marcas e modelos dos veículos, além das demais exigências para a execução do serviço.

Art. 19 - Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para o transporte de passageiros por lotação.

X - Das obrigações dos condutores de táxis

Art. 20 - Os condutores de táxis deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.

Art. 21 - Os motoristas profissionais autônomos serão obrigados, ainda, a:

- a) manter o veículo em boas condições de tráfego;
- b) fornecer Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- c) atender as obrigações fiscais e previdenciárias.

Parágrafo único - Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo.

Art. 22 - obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) não recusar passageiros salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- d) não violar nenhum taxímetro;
- e) não cobrar acima da tabela;
- f) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- g) não permitir excesso de lotação;
- h) não efetuar o transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- I) trazer consigo o Alvará de Estacionamento e o Registro de Condutor.

XI - Das Taxas

Art. 23 - Os permissionários ficam sujeitos s seguintes taxas:

I - De Licença para Estacionamento de Veículos, anual.

II - De Expediente, referente à:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores;
- b) registro para condutor de taxi popular;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação;
- d) substituição do veículo.

XII - Das Penalidades

Art. 24. A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

I - multa;

II - advertência;

III - suspensão ou cassação do Registro de Condutor;

IV - suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;

V - suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;

VI - suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

VII - remoção do veículo;

VIII - retenção do veículo;

IX - apreensão do veículo.

Parágrafo único. As penas de advertência e suspensão implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor.

Art. 25. Aos permissionários e aos condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos "A", "B", "C" e "D", nos seguintes casos de infração:

- Penalidades do Grupo "A":

I - não trajar-se adequadamente;

II - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

III - não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no interior do veículo;

IV - não portar no veículo guia atualizado das ruas de São Paulo;

V - transitar com veículo em más condições de higiene;

VI - não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a identificação do permissionário I condutor;

VII - não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

VIII - deixar de comunicar Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de residência ou endereço postal, ou fornecê-lo erroneamente.

- Penalidades do Grupo "B":

IX - transitar com veículo em más condições de funcionamento e conservação;

X - utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes;

XI - desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo;

XII - desobedecer regulamento do ponto de estacionamento aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes;

XIII - angariar passageiro com veículo estacionado a menos de 100m (cem metros) do ponto de estacionamento oficialmente implantado;

XIV - conduzir veículo com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi ou Alvará de Estacionamentos vencidos;

XV - Não apresentar no veículo, afixado em local determina pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e a tabela contendo a fórmula da operação aritmética de conversão da Quantidade de Unidades Taximétricas em moeda corrente.

XVI - retardar propositadamente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

XVII - utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes;

XVIII - utilizar o veículo de aluguel para fins não autorizados;

XIX - recusar exibir fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma;

XX - transitar sem portar o comprovante de Registro de Condutor ou Carteira de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi;

XXI - transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, com prazo vencido;

XXII - transitar sem portar Alvará de Estacionamento;

XXIII - não utilizar caixa luminosa com a palavra "Táxi" de acordo com as normas estabelecidas.

- Penalidades do Grupo "C":

XXIV - permitir que condutor não registrado dirija o veículo;

XXV - angariar passageiro com taxímetro previamente ligado;

XXVI - utilizar taxímetro defeituoso ou não aferido;

XXVII - usar indevidamente os taxímetros ou camuflá-los impedindo a perfeita visualização;
XXVIII - abandonar o veículo na via pública, para impossibilitar a ação da fiscalização, em especial próximo a pontos de estacionamento de táxi;
XXIX - transitar com veículo em más condições de segurança;
XXX - transitar com placa sem o devido lacre em perfeita condição;
XXXI - danificar propositadamente veículos de terceiros;
XXXII - recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;
XXXIII - ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura;
XXXIV - alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;
XXXV - praticar atos de agitação ou balbúrdia;
XXXVI - obrigar os passageiros a descerem antes do local de destino;
XXXVII - utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias indevidas do passageiro;
XXXVIII - dar fuga pessoa, perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob a acusação de prática de crime;
XXXIX - arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado;
XL - efetuar corrida em desacordo com a regulamentação da forma de cobrança de tarifa.

- Penalidades do Grupo "D":

XLI - conduzir táxi sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;
XLII - violar algum dos taxímetros ou aparelhos registradores;
XLIII - utilizar mecanismos que interfiram no taxímetro, possibilitando um aumento no valor real da corrida;
XLIV - utilizar tabelas de tarifas não autorizadas ou fraudadas;
XLV - cobrar acima da tabela de tarifas ou similar;
XLVI - adulterar as placas de identificação do veículo;
XLVII - utilizar placas não pertencentes ao veículo;
XLVIII - utilizar veículo movido por combustível não autorizado em legislação específica;
XLIX - efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim;
L - dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
LI - angariar passageiro no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em veículo de aluguel (táxi) de outro município.

Art. 43. As penas de natureza pecuniária e as demais previstas no artigo 41 são aplicáveis aos permissionários do serviço definido nesta Lei, bem como aos proprietários de veículos que estejam operando o serviço sem a devida autorização da Prefeitura.

Art. 44. A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou da inscrição no cadastro Municipal de Condutores de Táxis, acarretará a apreensão do respectivo documento e a interdição dos taxímetros, durante o prazo de duração da pena.

Art. 45. Além das penalidades previstas nesta Lei e demais atos expedidos para sua regulamentação, a empresa ficará sujeita as que forem consignadas no Termo de Permissão.

Art. 46. A aplicação das penalidades e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou comissão especialmente designada para esse fim, decidir em grau de recurso.

1 Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no "Diário Oficial" do Município.

2 A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão, para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

- a) 1 (um) Presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
- b) 1 (um) representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;
- c) 1 (um) representante dos motoristas, indicado por entidade reconhecida.

3 Para interpor recurso relativo aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

XIII - Das Disposições Gerais

Art. 26 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder às vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei, bem como, sempre que houver interesse público.

Art. 27 - O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere a presente lei; conhecimentos básicos sobre mecânica e elétrica de automóveis, socorros de emergência, princípios de relações humanas, de cortesia e higiene, bem assim sobre localização das principais vias e logradouros públicos, dos hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico, direção defensiva, noções básicas em inglês e espanhol.

Art. 28 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiro de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 29 - O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar até 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do despacho de deferimento.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.

Art. 30 - Não será expedido, renovado ou transferido Alvará de Estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 31 - Os permissionários de táxi popular ficam obrigados a substituir o seu veículo após 10 (dez) anos de fabricação.

Parágrafo único - Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Estacionamento relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 32 - O motorista profissional, autônomo / condutor que tiver cassado o Termo de Permissão, Alvará de Estacionamento e Registro de Condutor, somente poderá pleitear outro alvará depois de decorridos no mínimo 3 (três) anos.

Parágrafo único - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento.

XV - Das Disposições Gerais

Art. 33 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor 90 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014. Às Comissões competentes."